



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
Gabinete do Prefeito

Av. Visconde de Taunay, 950 Tel.: (042) 3220-1404 Fax (042) 3222-6365 CEP: 84051-900 Ponta Grossa

**DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA**

**DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE  
IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE AO CONTRATANTE/LICITANTE**

**Protocolado Municipal nº:** 0740024/2013

**Contratado/licitante:** F. BERTONCELLO CONSTRUTORA DE OBRAS E  
EMPREENDIMIENTOS LTDA.

**CNPJ:** 04.947.783/0001-76.

**Secretaria Interessada:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

---

**1. Relatório**

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado pela empresa em epígrafe, em relação à Decisão de 1ª Instância exarada pelo Secretário Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos no Processo de Imposição de Penalidade nº 0810325/2013.

No processo ora mencionado, o entendimento da Administração se deu no sentido de impor a penalidade prevista nos Arts. 4º, inc. IV e 5º, inc. II da Lei Municipal 8.393/2005 com correspondentes nos Arts. 12, inc. IV e 13, inc. II do Decreto Municipal 1.990/2008.

Na ocasião, a Administração entendeu que os atrasos na obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Zanoni Rogoski, não foram devidamente justificados e que, embora houvesse falhas na fiscalização do contrato, a responsabilidade da Contratada não estaria afastada.

Inconformada com a Decisão de primeira instância, a Recorrente protocolou o presente processo, alegando inexistir qualquer conduta que se subsuma aos referidos dispositivos, e que seria, portanto, insubsistente o processo 0810325/2013, havendo necessidade de reforma.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
Gabinete do Prefeito

Av. Visconde de Taunay, 950 Tel.: (042) 3220-1404 Fax (042) 3222-6365 CEP: 84051-900 Ponta Grossa

Nos argumentos apresentados pela empresa, inicialmente se alega o vício de incompetência, isto porque, de acordo com a Recorrente, não houve a ciência Gestor do Contrato, nem tampouco a comunicação por escrito à autoridade competente por parte do Gestor.

Em seguida, o Recurso também fundamenta suposta violação ao Princípio do Contraditório, sob a alegação de que os laudos que deram origem à penalização em questão, não tiveram participação da Empresa, bem como porque no processo de penalização não houve a exibição do Livro de Registro da obra, que fora solicitado na defesa apresentada naquela oportunidade.

Alega-se também o vício de motivo, sustentando-se que os fatos apresentados pela Fiscal do Contrato no pedido de penalização não correspondem com a realidade fática, bem como alega que os atrasos verificados na obra em comento se deram em razão de interferências imprevistas e Fato da Administração, o que tornaria a inexecução justificável.

Por fim, sustenta a Recorrente, que as penalidades impostas configuram medidas extremas, desproporcionais e irrazoáveis, gerando elevados gravames contra a Construtora.

Era, em suma, o essencial a ser relatado.

---

## **2. Fundamentação**

Inicialmente, salienta-se que inexistente o vício de incompetência quando da abertura do procedimento de penalização, uma vez que, conforme se narra no Parecer 039/2013, as funções de Gestor e Fiscal de contrato, restam cumuladas a um mesmo servidor, o qual procedeu aos pedidos de penalização de acordo com a forma prescrita em lei.

Não se evidencia também o vício de forma alegado no Recurso, tendo em vista que constam nos autos, documentos idôneos para comprovar as falhas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
Gabinete do Prefeito

Av. Visconde de Taunay, 950 Tel.: (042) 3220-1404 Fax (042) 3222-6365 CEP: 84051-900 Ponta Grossa

na execução por parte da Recorrente, bem como não há no protocolado da empresa, qualquer documento que comprove a inexistência de sua culpa.

Da mesma forma, não há que se falar em vício de motivo, isto porque, embora a Administração tivesse concorrido para o atraso na execução das obras, levou tal interferência em consideração quando da celebração de não menos que 06 (seis) aditivos de prazo e valor, o que, sem dúvida, demonstra que os atrasos cometidos pela empresa foram **injustificados**.

Extrai-se também dos elementos trazidos à baila, que as sanções não se mostram desproporcionais nem tampouco irrazoáveis, uma vez que encontram exata subsunção dos fatos às normas elencadas no Parecer 039/2013 DECOM.

Logo, a culpa da empresa contratada não se encontra afastada. Não se encontra também qualquer mácula legal no procedimento ora adotado, de forma que **ratifico e acolho “in totum” os fundamentos expostos no Parecer Jurídico 039/2013 DECOM**.

Por fim, cumpre salientar que foram devidamente observados o contraditório e a ampla defesa, bem como foi observado o Devido Processo Legal, em consonância com a legislação e os demais Princípios Gerais do Direito.

---

### **3. Dispositivo**

**Ante o exposto**, e, restando comprovadas, portanto, as faltas na execução da obra por parte da empresa contratada, que infringiu as normas contratuais expressas no contrato 178/2012, bem como os dispositivos legais expostos no presente parecer, não restam dúvidas quanto à necessidade da aplicação das penalidades cabíveis.

Assim, entendo que a empresa deverá efetuar o pagamento da multa de 10% (dez por cento) do valor remanescente do contrato, conforme o disposto no Art. 4º, inciso IV da Lei Municipal 8393/2005 e Art. 12, IV do Decreto 1990/2008, de forma que **INDEFIRO** os fundamentos do Recurso contido no Processo 0810325/2013.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
Gabinete do Prefeito

---

Av. Visconde de Taunay, 950 Tel.: (042) 3220-1404 Fax (042) 3222-6365 CEP: 84051-900 Ponta Grossa

Da mesma forma, deverá ser aplicada a penalidade de perda da garantia, conforme dispõe o Art. 5º, inciso II, da Lei 8393/2005 e Art. 13, inciso II, do Decreto 1990/2008.

O valor da multa a ser aplicada, se perfaz no montante de R\$ 16.189,63 (dezesesseis mil cento e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Frise-se também que a empresa deverá arcar com o valor da multa que eventualmente exceder ao valor da garantia prestada, na forma do Art. 4º, § 3º da Lei Municipal 8393/2005, Art. 12, § 3º do Decreto 1990/2008 e Art. 87 da Lei Federal 8.666/93.

Sendo assim, encaminhe-se o procedimento à Secretaria Municipal de Administração para a publicação da sanção, promovendo-se as anotações de estilo.

Ponta Grossa, 07 de agosto de 2013.

**MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal